



PARECER JURÍDICO Nº 75/2015

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência

I - EMENTA: FALECIMENTO – SERVIDOR INATIVO – DIREITO – PENSÃO – PAGAMENTO A SER FEITO PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 132 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA – LEIS MUNICIPAIS Nº 494/1974, 1.311/1994 E 1956/2002 – LEIS FEDERAIS Nº 8.112/1990, 8.213/1991, 9.032/1995, 9.532/1997, 9.917/1998, 10.887/2004 e 13.135/2015 – LEIS COMPLEMENTARES Nº 108/2001 E 109/2001 – SERVIDOR DIVORCIADO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DESCONTO DE ALIMENTOS – FILHO MENOR – COMPANHEIRA – UNIÃO ESTÁVEL – TEMPO LIMITADO DA PENSÃO AO FILHO MENOR E À COMPANHEIRA - DIVISÃO DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS – VALOR DA PENSÃO - REAJUSTE DA PENSÃO – LEI LOCAL – REVERSÃO DA PENSÃO AO DEPENDENTE - POSSIBILIDADE.

II – RELATÓRIO

Vieram a essa Assessoria Técnica, os requerimentos protocolizados sob o nº 561 e 562, de 8 de setembro de 2015, assinados por Juliana Kelly de Paula. No primeiro a requerente pretende receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Gilberto de Paula, servidor inativo desta Casa e no segundo para seu filho menor Ricardo Augusto Gil de Paula.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A - DOS REQUERIMENTOS

AO
RH
FAVOR CUMPRIR DE
ACORDO COM PARECER
EM, 24/09/2015



Extrai-se dos requerimentos em questão que a senhora Juliana vivia maritalmente com o servidor inativo Gilberto de Paula, cujo falecimento se deu em 15 de agosto de 2015. Citado servidor estava aposentado desde 16 de novembro de 1996 por meio da Portaria nº 133/1996 e sua aposentação se deu com base na redação original da alínea "c" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal de 1988, tendo seus proventos de inatividade proporcionais pagos integralmente pelo Município, através da Câmara Municipal.

B – APOSENTADORIA E PENSÃO

Antes de adentrar no mérito do requerimento, devemos esclarecer porque o servidor inativo recebia seus proventos diretamente da Câmara Municipal de Ipatinga.

Pois bem. A previdência social objetiva a cobertura dos riscos sociais que se constituem nos infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, assim, para a manutenção do sustento. São exemplos de riscos sociais a idade avançada, a doença permanente ou temporária, a invalidez, o parto etc.

Definido o objetivo da previdência social, impende ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a coexistência de três tipos de regimes previdenciários: o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e o Regime de Previdência Complementar.

Resumidamente, o **Regime Próprio de Previdência Social** encontra amparo constitucional no artigo 40 e também está sujeito à regulamentação da Lei n.º 9.717/98. Destina-se à administração dos benefícios previdenciários devidos aos servidores titulares de cargos públicos; podendo cada ente da federação criar e administrar o seu respectivo regime próprio de previdência, observadas as normas gerais mencionadas.

O **Regime Geral de Previdência Social** é disciplinado pelos artigos 201 e 202, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelas Leis Federais

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature and several smaller ones.



n.º 8.212/91 e 8.213/91 e também pelo Decreto 3.048/99, e seus benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Já o **Regime de Previdência Complementar**, por sua vez, pode ser de dois tipos: o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos e o Regime de Previdência Privada Complementar. O primeiro deles tem regramento no artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição da República, podendo cada ente da federação criar o seu regime complementar. O segundo está disciplinado no artigo 201, § 2º da Constituição e, ainda, pelas Leis Complementares n.º 108/01 e 109/01.

Embora a Emenda Constitucional n.º 20/98 tenha assegurado a criação de um regime próprio de previdência social para os servidores efetivos, muitos Municípios não instituíram tal regime para seus servidores, a exemplo do Município de Ipatinga.

No Município de Ipatinga, o legislador optou pelo Regime Geral de Previdência Social, editando Lei Municipal n.º 1.956, de 2002.

A partir da promulgação desta lei, os servidores públicos do Município contraíram vínculo com esse regime previdenciário. Desse modo, os benefícios previdenciários pagos aos servidores do Município de Ipatinga serão regidos pelas leis acima mencionadas e administrados pelo INSS.

Cite-se, ainda, que as Leis Municipais n.º 1.956/02 e 1.311/94 prevêm a complementação, pelo Município de Ipatinga, das aposentadorias concedidas aos seus servidores pagas pelo Regime Geral.

No caso do servidor inativo Gilberto de Paula, sua aposentadoria se deu antes da edição da Lei Municipal n.º 1.956/2002, daí todos os servidores municipais aposentados antes desta lei, tinham e ainda têm a aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais.

[Handwritten signatures and initials]
Paula 3



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Ultrapassada a questão, verificamos que a Lei Municipal nº 494 de 27 de dezembro de 1974, que "Contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipatinga" é silente sobre o procedimento a ser adotado após o falecimento do servidor inativo, se há direito à pensão e quem seriam os beneficiários.

No caso em estudo, o servidor falecido deixou a companheira Juliana, com quem vivia em união estável desde a data aproximada de setembro de 2008, conforme a Escritura Pública Declaratória de Convivência, União Estável e Dependência Econômica firmada em 28 de janeiro de 2015. Deixou também um filho de nome Ricardo Augusto Gil de Paula, nascido em 25 de setembro de 2011, com 3 anos e 11 meses de idade na data do falecimento, filho de Juliana com o falecido Gilberto de Paula.

Em diligência junto à Gerência de Pessoal, esta Assessoria foi informada que Gilberto de Paula era divorciado de Ana Maria Ribeiro e na ocasião do divórcio foi determinada uma pensão para Ana no percentual de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento).

A certidão de óbito de Gilberto de Paula informa que o "*de cujus*" deixou ainda outros quatro filhos, sendo eles: Maurício Emmanuel Ribeiro de Paula, nascido em 30 de abril de 1981, com 34 anos completos na data da morte; Leidiany Françoise Ribeiro de Paula, nascida em 2 de março de 1976, com 39 anos completos na data da morte; Gilberto de Paula Júnior, nascido em 26 de abril de 1977, com 37 anos completos na data da morte e Fernando Ribeiro de Paula, nascido em 15 de novembro de 1978, com 37 anos incompletos na data da morte, sendo todos maiores de idade e capazes.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no § 4º do art. 132 estabelece que "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei (...)". Repare que o texto referencia duas situações. A pensão por morte que corresponderá à **totalidade dos vencimentos** e a pensão por morte que corresponderá à **totalidade dos proventos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Daí, fácil concluir que existe previsão, mesmo que de forma indireta, de pagamento de pensão em duas situações. A primeira, quando o falecimento se der quando o servidor estiver em atividade e a segunda quando o falecimento ocorrer quando o servidor já estiver aposentado, isso porque, *vencimentos* é a remuneração do servidor em atividade e *proventos* são específicos para o servidor inativo.

Direcionando agora o caso para a Constituição Federal, temos que o benefício de pensão por morte encontra disciplina legal no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivo este que ao longo dos anos sofreu inúmeras alterações.

Abaixo, transcrevemos a redação original do art. 40 da CRFB, com as respectivas alterações por força das Emendas Constitucionais n.º 03/93, 20/98 e, mais recentemente, a EC 41/03.

"Art. 40 (...)

(...)

§ 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior."

Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

"Art. 40 (...)

(...)

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

Emenda Constitucional Nº 20, de 1998

"Art. 40 (...)

[Handwritten signatures and initials]
U-*[illegible]*
Robert 5
9



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

(...)

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Emenda Constitucional Nº 41, de 2003

"Art. 40 (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

Cabe então referir que, ao dispor o art. 40, § 7.º da CRFB, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, não temos dúvidas em afirmar que a mesma é norma que depende de lei específica.

No âmbito federal, por expressa determinação legal, aos 20-02-2004 foi publicada a Medida Provisória n.º 167, de 20 de fevereiro de 2004, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, alterando dispositivos das Leis n.ºs. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dando outras providências, Medida Provisória esta convertida na Lei n.º 10.887, de 18-06-2004.

Essa regulamentação, em evidência, implementando uma série de alterações no regime previdenciário, entrando em vigor na data de sua publicação, dia 20-02-2004, legitima o fato de que a EC 41/03, insuscetível de aplicação imediata, por reclamar norma legislativa instrumental à qual se acha condicionada, era dependente de legislação concretizadora para alcançar sua eficácia plena, regulando de forma direta a matéria que constitui seu objeto.

Da análise que se faça tanto da Emenda Constitucional quanto da legislação regulamentadora, verifica-se que no âmbito federal a situação está prevista de forma plena. Entretanto, quando o assunto é tratado no âmbito de nosso município, a legislação ainda não se apresenta de forma plena e integral.

Sem qualquer parâmetro, órfã de base legal para uma conclusão eficaz, essa Assessoria em seu estudo tomou por base a legislação federal que rege a matéria como abaixo será demonstrado.



C – BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO

Pelos documentos anexados aos requerimentos, três sujeitos estarão aptos a receberem a pensão por morte do servidor Gilberto de Paula e assim cada um deverá receber o percentual de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento).

O falecido Gilberto de Paula foi casado com a Senhora Ana Maria Ribeiro conforme registro no Cartório de Barra Alegre, no livro 05-B, ff. 85, termo 0864. Esses dados foram extraídos da certidão de óbito emitida pelo mesmo cartório anexado a este parecer.

O ofício nº 582/2008, de 14 de abril de 2008, assinado pelo Juiz de Direito da Comarca de Ipatinga (cópia anexa a este parecer), determinou que a Câmara de Ipatinga efetuasse o desconto de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) dos vencimentos, incidindo sobre o 13º salário, devendo o valor ser depositado em conta bancária em nome da Senhora Ana.

Assim, vemos que a Senhora Ana, esposa divorciada do falecido Gilberto, tornou-se seu dependente e receberá esse percentual de forma vitalícia, devendo o benefício encerrar com o seu falecimento, revertendo sua quota parte entre àqueles que ainda receberem pensão conforme estabelece o art. 77 da Lei 8.213/1991:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Deixamos claro que o inverso também é verdadeiro, ou seja, havendo a cessação da pensão para um dos outros dois pensionistas, a quota deverá ser dividida



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

entre aqueles que ainda recebem, mesmo se dentre eles for a Senhora Ana, acrescendo seu percentual. Não se confunde pensão judicial com pensão previdenciária.

O restante da pensão, ou seja, os outros 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) deverá ser dividida em duas partes iguais de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) e será destinada à companheira Juliana Kelly e ao filho Ricardo Augusto.

Aqui abrimos um parêntese para, mais uma vez, afirmar que não há legislação municipal que trate do assunto e por isso usamos a analogia para interpretá-lo.

Diz-se que “analogia é uma forma de auto-integração da lei, uma forma de aplicação da norma legal, um método de integração do sistema jurídico, que pressupõe a ausência de lei que discipline especificamente a situação que enseja a extensão de uma norma jurídica de um caso previsto a um caso não previsto, com fundamento na semelhança ente ambos”.

A Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 14 de agosto de 2015, editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, afirma que “cabe aos demais entes adequar sua legislação para manter e aprimorar a convergência de regras entre o RGPS e os RPPS”. Também não temos RPPS no município de Ipatinga.

Ante a ausência de legislação municipal, repisa-se, estaremos fazendo a análise do caso utilizando a legislação federal pertinente.

A Lei nº 13.135/2015 alterou dispositivos da Lei nº 8.213/1991, que tratam das regras de concessão da pensão por morte aos beneficiários dos segurados do RGPS. No mesmo sentido, foi modificada a Lei nº 8.212/1990 – estatuto dos servidores públicos civis federais – no que concerne às regras previdenciárias relativas a esse benefício previdenciário.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large signature that appears to be 'V. J. ...' and several smaller initials and signatures.